

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

BIBIANA CASANOVA GASPARETTO

**AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES COMO INSTRUMENTO DA JUSTIÇA MULTIORTAS
APLICADAS NO DIREITO BRASILEIRO**

Porto Alegre
2024

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES COMO INSTRUMENTO DA JUSTIÇA MULTIPORTAS APLICADAS NO DIREITO BRASILEIRO

Bibiana Casanova Gasparetto*
Fernanda Sporleder de Souza Pozzebon**

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo os meios adequados de resolução de conflitos sob a perspectiva da lide e a aplicação da Justiça Sistêmica no Poder Judiciário através das Constelações Familiares. O estudo é pautado na ótica da transdisciplinaridade, visando trazer uma compreensão ampla acerca de como somos envolvidos pelos conflitos e de que maneira o judiciário é acionado nessas situações. A Constelação Familiar é um dos mecanismos que podem auxiliar nessa busca pela resolução eficaz dos conflitos -uma vez que eles advêm de desequilíbrios e do descumprimento das leis do amor, de Bert Hellinger, quais sejam: Lei do Pertencimento, da Hierarquia e do Equilíbrio. A Justiça Multiportas se coloca, portanto, como gênero, onde a mediação, conciliação, arbitragem, negociação e a própria constelação familiar são espécies.

Palavras-Chave: meios adequados de resolução de conflitos; direito sistêmico; constelação familiar; justiça multiportas.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva apresentar a Justiça Multiportas como mecanismo dos meios adequados de resolução de conflitos, em consonância à aplicação do Direito Sistêmico no Poder Judiciário brasileiro. Se faz necessário – e urgente- adotar uma visão sistêmica acerca dos conflitos que permeiam as relações humanas, visando a compreensão desse fenômeno que desencadeia as lides, e a adoção das melhores técnicas para a construção de uma resposta que atenda aos interesses de todas as partes envolvidas.

A justiça multiportas se apresenta como técnica capaz de proporcionar aos jurisdicionados um efetivo amparo às suas questões. Ela, como gênero, tem inúmeras espécies, como: sessões de mediação ou conciliação, a escolha pela arbitragem ou pela negociação, bem como o exercício de técnicas da Constelação Familiar e, finalmente, a possibilidade do ajuizamento de uma ação judicial, que busca a resolução da lide através da sentença do juiz.

Essa apresentação inicia com uma exposição acerca da origem dos conflitos e do alto índice de ajuizamento de ações que assola o Brasil nos dias de hoje, em decorrência de um fenômeno chamado de “cultura da sentença”. Em seguida, a pesquisa aborda a atual crise do Poder Judiciário apresentando números que ilustram a situação do Brasil. Também, explorar-se-ão as técnicas processuais disponíveis dentro da Justiça Multiportas, capazes de atender da melhor forma os interesses das

* Graduada em direito pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: bibiana.g@edu.pucrs.br.

** Orientadora: Professora do curso da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: Fernanda.pozzebon@pucrs.br.

partes em litígio; expondo os dispositivos legais e normativos que regem as técnicas, seja através do preâmbulo da Constituição Federal de 1988, seja do artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015 ou da resolução 125/2010 do CNJ.

O artigo segue com a apresentação das Constelações Familiares, bem como com o estudo do surgimento do Direito Sistemico, visando a compreensão da aplicação dessa técnica nos órgãos do Poder Judiciário e sua correlação com a Justiça Multiportas. Após os debates, apresentar-se-ão as considerações finais do estudo e as referências empregadas ao longo da exposição.

2 O CONFLITO

Diversas são as causas de origem dos conflitos. Fato é que, desde o início das civilizações, o ser humano necessita se reunir em grupos para sobreviver. Como consequência desses agrupamentos, o conflito surgiu como forma de se discutir e evidenciar os diferentes interesses existentes entre os indivíduos. Cabe destacar algumas das principais causas de origem, que segundo Tartuce são:

[...] limitação de recursos, a ocorrência de mudanças, a resistência à aceitação de posições alheias, a existência de interesses contrapostos e o desrespeito à diversidade e a insatisfação pessoal.¹

Desta forma, o Direito surge com sua função ordenadora, buscando coordenar os diferentes interesses que surgem dessas relações.

Ainda nas sociedades primitivas, surge a autotutela, como forma de as pessoas reivindicarem o que consideravam ser de seu interesse, dada inexistência de normas legais e de um estado soberano que fizesse cumprir o direito. Assim, essa técnica empregava o uso da própria força dos sujeitos para satisfazer suas pretensões. Atualmente, a autotutela é prevista apenas excepcionalmente no ordenamento jurídico brasileiro, verificando sua ocorrência em casos de direito de retenção, desforço imediato, direito real de cortar raízes e ramos de árvores limítrofes, autoexecutoriedade das decisões administrativas, poder de efetuar prisões em flagrante e legítima defesa ou estado de necessidade.²

Outro meio de resolução de conflitos utilizado desde antigamente é o da autocomposição. Ela se destaca por sua capacidade de se ajustar as vontades das partes negociando e discutindo formas de melhor solucionar a situação controvertida.

Ada Pellegrini Grinover explica:

Quanto às origens e evolução dos métodos consensuais de solução de conflitos, cumpre salientar que, nas sociedades primitivas, quando se perceberam os riscos e danos da autotutela, atribuiu-se a solução dos conflitos a terceiros, que atuavam como árbitros ou como facilitadores, para que se atingisse o consenso. Incumbia-se dessa função uma pessoa respeitável da comunidade – sacerdote, ancião, cacique, o próprio rei (como Salomão) – e se obtinha a pacificação, sem necessidade de recorrer à justiça pelas próprias mãos. Assim, os métodos consensuais de solução de conflitos precederam, historicamente, a jurisdição estatal. Só mais tarde, quando o

¹ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

² GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil). **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 10, jul./dez. 2007. p. 15. Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013-Ada_Pellegrini_Grinover.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024.

Estado assumiu todo seu poder (ou potestà, na denominação italiana), nasceu o processo judicial, que foi orgulhosamente considerado monopólio estatal. Entretanto, esse processo mostrou todas as suas fraquezas.³

Utilizada até os dias de hoje, a autocomposição ganhou espaço no ordenamento jurídico brasileiro através da Constituição Cidadã de 1988⁴, que abriu as portas e incentivou a implementação dessa técnica, que veio a ser normatizada pelo Código de Processo Civil de 2015⁵ e pela resolução 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”. O parágrafo único do artigo 1º da resolução estabelece que:

Aos órgãos jurídicos incumbe [...] antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.⁶

Dessa forma, mais do que nunca as técnicas de autocomposição devem ser estimuladas e aplicadas judicialmente e extrajudicialmente, de acordo com a análise de cada caso, através da mediação, conciliação, negociação, arbitragem, institutos que serão mais bem aprofundados nos tópicos seguintes do presente trabalho.

Com a evolução da sociedade, das tecnologias, e através da consolidação da figura do Estado, a capacidade de solucionar conflitos foi sendo transferida para o ente estatal, que passou a incorporar a função jurisdicional do estado, estabelecendo normas e procedimentos para esse exercício, visando aplicar a lei ao caso concreto e garantindo assim a manutenção da ordem na sociedade. Dessa forma, o exercício da atividade jurisdicional do Estado se manifesta através da jurisdição, do processo e da ação, de forma heterocompositiva.

Em linhas gerais, a jurisdição caracteriza-se como o poder que toca ao Estado, entre suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica conflituosa. O processo é o método, i.e., o sistema de compor a lide em juízo mediante de uma relação jurídica vinculativa de direito público. Por fim, a ação é o direito público subjetivo abstrato, exercitável pela parte para exigir do Estado a obrigação da prestação jurisdicional.⁷

³ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Novo Código De Processo Civil**. In: PRODIREITO: Direito processual civil. [S.l.: s.n.], [201-]. v. 1. p. 51-53. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/1/art20160105-01.pdf>. Acesso em 10 mar. 2024.

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2024.

⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 mar. 2024.

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 10 mar. 2024.

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 63.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6069-8/epubcfi/6/2>. Acesso em: 10 maio 2023.

Nesse contexto surge o processo, como instrumento que obedece a um procedimento pré-estabelecido objetivando extinguir um conflito através da prolação de uma sentença.

Na ótica das constelações, o conflito é um sintoma de desordem, servindo de instrumento de comunicação para avisar que há algo que precisa ser visto e trabalhado sob aquele tema conturbado. Também é reflexo de algo que precede o momento do fato; assim, de alguma maneira, as pessoas estão manifestando algo de seus passados, que podem até mesmo desconhecer, se dirigindo ao conflito e portando-se como agressoras ou vítimas⁸. Para o precursor das Constelações, Bert Hellinger, na maioria dos casos a origem dos conflitos está nas famílias e os vínculos decorrentes dela. Para Sami Storch,

[...] é aquilo que ficou emaranhado, o que não foi resolvido no passado é o que a pessoa vai encontrar na forma de conflito, até que possa olhar para o que precisa ser visto e decida resolvê-lo. Enquanto o conflito não for resolvido, ele irá se repetir. E esses são padrões decorrentes do emaranhamento sistêmico. Acontece porque a raiz oculta do problema não foi vista, não foi tratada, por isso continua atuando sem que as pessoas percebam. Elas sabem que há algo em desordem, sentem as consequências (às vezes dramáticas) em suas vidas, mas não percebem qual a ordem violada, o que originou o conflito.⁹

3 A CRISE NO PODER JUDICIÁRIO

A Constituição Federal, em 1988, positivou no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º o acesso à justiça. Cintra, Grinover e Dinamarco sustentam:

O acesso à Justiça é, pois, a idéia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo -, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação [...]¹⁰

Ocorre que, o Poder Judiciário brasileiro, ao passo que adota o mecanismo de solução adjudicada dos conflitos¹¹, através da positivação de uma sentença, assume, além da função de guardião da Constituição, a de protagonista na concretização de direitos sociais e constitucionais, gerando a chamada “cultura da sentença” o que explica o congestionamento das instâncias ordinárias e Superiores. Como bem explica Ada Grinover,

⁸ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília, DF: Tagore, 2020. p. 138.

⁹ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília, DF: Tagore, 2020. p. 139.

¹⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 42.

¹¹ WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado de conflito de interesses. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 195, p. 381-389, maio 2011.

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários.¹²

Segundo as pesquisas publicadas pelo “CNJ em Números -edição de 2024 (ano base 2023)”¹³, apresentamos os seguintes dados:

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva, sendo que 22% deles estão suspensos e, desses, 2,5 milhões aguardam julgamentos de precedentes obrigatórios. Foram 35,3 milhões de processos judiciais ingressados durante o ano, enquanto o número de processos baixados foi de 2,2 milhões.

Ainda assim o estoque processual cresceu em 896,5 mil processos, finalizando o ano de 2023 com o maior número de processos em tramitação desde o início dos registros e publicações de dados pelo “CNJ em números”, há 21 anos, portanto. Identifica-se, ainda, que os processos que tramitam sob o rito dos Juizados Especiais foram os principais responsáveis pelo aumento do acervo no ano, que cresceu 12,2%, especialmente na Justiça Federal.

O período de 2009 a 2017 foi marcado por números crescentes de ajuizamentos, e a partir de então, havia estabilizado, com redução em 2018 e 2019. Nos anos seguintes, houve crescimento e em 2023 foram 35 milhões de novos processos. Em média, a cada grupo de mil habitantes, 143 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2023. Mantido esse ritmo de trabalho e sem o ingresso de mais processos, o tempo de giro de todo o acervo da Justiça seria de 2 anos e 5 meses.

Da mesma forma que se identificou uma alta nos números de ingresso de ações judiciais, 2023 também foi o ano onde maior volume de processos foram julgados: 33,2 milhões. Os índices de produtividade dos magistrados e servidores também cresceu, resultando em 8,6 casos solucionados por magistrados por dia e baixa de 170 processos por servidor por ano. Para os magistrados, o volume de processos médio sob sua gestão foi de 7.210 em 2023 e para os servidores a carga anual foi de 594 processos por pessoa.

O número de magistrados permaneceu estável, em 18.265, sem variações em 2023, enquanto o número de servidores cresceu em 1,3%, chegando a 275.581. Além desses, o Poder Judiciário conta com 78.690 terceirizados, 54.599 estagiários, 2.547 juízes leigos, 11.098 conciliadores, 2.605 voluntários e 3.149 profissionais que atuam em serventias privatizadas.

A Juíza de Direito Lizandra Cericato traz, em sua obra, uma reflexão importante acerca do tema:

As pessoas naturalizaram que ir à Justiça é parte do pacote de uma separação por exemplo, e se comportam de tal forma que se colocam numa posição conflitiva e não resolutive. Por isso, a Constelação Sistêmica ou outras ferramentas de encaminhamento emocional servem para que se

¹² GRINOVER, Ada Pelegrini. Os Fundamentos da Justiça Conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGASTRA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. 3ª reimp. São Paulo: Atlas, 2013. p. 2.

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**: ano base 2023. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

compreenda que a justiça não tem o papel de mero carimbador de fatos e leis, mas, sim, de agente transformador a partir do exercício responsável da função, que exige conhecer as bases do conflito a fim de, efetivamente, resolvê-lo.¹⁴

Sobre a temática, o juiz de direito Sami Storch pontua algumas incoerências no dia a dia da prática jurídica que acabam por prejudicar o fluxo processual:

A burocracia insana, que dificulta o fluxo da economia e da vida das pessoas. A ineficiência de um sistema sobrecarregado de leis, a ineficiência das instituições da área criminal. Desgastava-me ao ver tantos se perderem em debates acadêmicos repletos de data vênias, conceitos e teorias, mas com pouquíssimo ou nenhum impacto na pacificação das relações humanas.¹⁵

Ante o contexto histórico-cultural abordado e o estudo dos números apresentados, evidencia-se o quanto os indivíduos são afetados pela cultura litigante e sentenciadora que permeia a sociedade. Ao passo que ela estimula o ajuizamento de ações e tira o protagonismo das partes, ela é ineficaz e insuficiente diante do quadro numérico apresentado, uma vez que o número de serventuários da justiça está longe de conseguir absorver toda essa demanda e conduzir de forma acertada cada processo judicial que chega.

Assim, observa-se o quão necessário é o estímulo à busca pelo consenso das partes, resgatando a capacidade de elas mesmas resolverem seus conflitos, e apenas a partir do insucesso das transações, buscar pelo judiciário, observando sempre as particularidades do caso e a lei. Assim, o judiciário deixa de ser um lugar de julgamento para ser um local de efetiva resolução de disputas, conferindo uma solução adequada e que satisfaça a todos os interessados.

4 MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Somente a partir do momento que se estabelece uma compreensão acerca da origem dos conflitos e da sobrecarga que o judiciário vem enfrentando é que se torna possível estudar as formas de contornar essa situação caótica que assola o poder judiciário brasileiro.

O sistema Multiportas, conforme a definição do juiz de direito Sami Storch¹⁶, se baseia na ideia de que

[...] quando alguém ingressa com uma ação, o Judiciário pode oferecer o acesso a diversas formas de tratamento da situação, devendo encaminhá-lo à porta mais adequada, conforme o que for necessário em cada caso (acompanhamento psicológico, assistência social, juiz de plantão, polícia, círculos restaurativos etc.).¹⁷

Através desse sistema e das técnicas de tratamento adequados de conflito - conciliação, mediação, negociação e arbitragem - junto de outras abordagens como a constelação familiar, conseguimos satisfazer as demandas dos jurisdicionados.

¹⁴ CERICATO, Lizandra. **Justiça sistêmica**: ressignificando a aplicação do Direito à serviço da vida na nova era. 2ª ed Brasília, DF: Tagore, 2022. p. 42.

¹⁵ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília, DF: Tagore, 2020.

¹⁶ Precursor no estudo do Direito Sistêmico no Brasil. p. 26.

¹⁷ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília, DF: Tagore, 2020.

O juiz de direito Sami Storch resume esse cenário:

A tradicional forma de lidar com conflitos no Judiciário já não é vista como a mais eficiente. Uma sentença de mérito, proferida pelo juiz, quase sempre gera inconformismo e não raro desagrada a ambas as partes. Em muitos casos, enseja a interposição de recursos e manobras processuais ou extraprocessuais que dificultam a execução. Como consequência, a pendência tende a se prolongar, gerando custos ao Estado e incerteza e sofrimento para as partes.¹⁸

4.1 Mediação

É o método pelo qual terceiro facilitador imparcial coordenará encontros com as partes, permitindo e estimulando o diálogo e buscando a construção de um acordo que surgirá do consenso entre os litigantes. A mediação é usada em casos em que os indivíduos já têm um relacionamento prévio, servindo de instrumento de manutenção desse vínculo, buscando a satisfação dos interesses de todos os envolvidos, levando em consideração suas necessidades e ideias, visto que, na maioria das vezes, o que leva à judicialização é uma questão que envolve outras áreas da vida das pessoas, extrapolando a matéria discutida.

A lei 13.140/2015, no parágrafo único do artigo 1º conceitua essa técnica: "Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia."¹⁹ Dessa forma, evidenciamos que a mediação se mostra efetiva em situações como separação de corpos, divórcio, revisão de alimentos, alienação parental e vizinhança.

4.2 Conciliação

Técnica através da qual um terceiro imparcial busca auxiliar as partes na construção de um caminho para satisfação de seus interesses. Esse conciliador pode diferentemente do mediador- sugerir propostas e fazer apontamentos aos indivíduos. Utilizado em questões nas quais as partes não têm vínculo anterior, não havendo, portanto, necessidade de o conflito ser aprofundado em outras áreas. Usualmente o procedimento é realizado em um único ato, sendo simples, rápido e eficaz.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 166 versa sobre as técnicas em questão: "A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada."²⁰ Ademais, o acordo oriundo da

¹⁸ STORCH, SAMI. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **Revista Consultor Jurídico**, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos/>. Acesso em 20 fev. 2024.

¹⁹ BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 02 de mar. 2024.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 mar. 2024.

sessão de conciliação e homologado pelo juiz tem validade de título executivo judicial, enquanto se celebrado de forma administrativa, vale como título extrajudicial.

A aplicabilidade da conciliação tem embasamento, dentre outros, no artigo 334 do CPC, que dispõe sobre a obrigatoriedade das partes se submeterem a essa técnica quando do ajuizamento da ação se procedimento comum, sendo dispensadas apenas quando ambas as partes expressamente afirmarem não ter interesse. As áreas que comumente são beneficiadas pela técnica são a das relações de consumo, reparação de danos materiais, de bancos e relações trabalhistas. No cenário atual temos que:

[...] a conciliação caminha, analisando as situações do problema que não necessariamente foram manifestados/apresentados pelas partes, mas que estão no cerne do conflito, motivando ou justificando a desavença. Uma vez que, cada uma das partes apresentará a versão que mais lhe favorecerá, haverá, sempre, uma verdade intrínseca à situação conflituosa. E, analisar esta verdade é o objetivo deste novo método.²¹

4.3 Arbitragem

Sobre a arbitragem residem críticas quanto sua classificação em meio auto ou heterocompositivo, uma vez que, por mais que as partes exerçam o poder de escolha sobre quem vai auxiliá-los na busca da resolução do conflito, esse indivíduo será um terceiro à relação, servindo como um “tribunal particular de resolução de conflitos”.

No presente trabalho, enquadraremos a arbitragem como meio autocompositivo de resolução de controvérsias, as quais versam sobre direitos patrimoniais disponíveis, de baixa repercussão e/ou elevado impacto econômico, consoante lei 9307/96²². É gênero dentre os quais a cláusula compromissória e o compromisso arbitral são espécies. A primeira deve ser estipulada por escrito e define que as partes de um contrato se comprometem a se submeter à arbitragem para dirimir litígios relativos ao que fora pactuado. A segunda é a convenção por meio da qual as partes já submetem a controvérsia a determinado juízo arbitral específico.

4.4 Negociação

A negociação é usada para resolver divergências que não precisam de intervenção de um terceiro, portanto, é a tentativa de resolução da questão ativamente pelas próprias partes, sem a necessidade de acionar o judiciário.

Apesar de cada uma das técnicas apresentadas serem individuais e terem seus próprios procedimentos, funcionando como alternativas ao sistema estatal, elas são, também, integradas, de forma que:

Os meios de solução de disputas são, portanto, adequados, mas também são integrados. É possível que o meio mais adequado seja a mediação, mas, não obtida a autocomposição, a opção passa a ser a arbitragem ou a jurisdição

²¹ LACERDA, Luana P.; COELHO, Vitória M.; TELLES JUNIOR, Álvaro. Do direito sistêmico: a Constelação como meio de Resolução Consensual de Conflitos. **Regrad**, Marília, SP, v. 11, n. 1, p. 325-335, ago. 2018. p. 330. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/2643/738>. Acesso em: 30 mai. 2024.

²² BRASIL. **Lei n. 9307/96, de 26 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em 25 mar. 2024.

estatal. Para cada situação, há um meio adequado, mas ele é integrado com outro(s), que também revela(m) adequação para o caso.²³

Observa-se, portanto a importância da integração das técnicas e da transdisciplinaridade entre as áreas, dessa forma:

É preciso acreditar nessa visão e utilizar os diversos referenciais teóricos trazidos pelos profissionais advindos da Psicologia, do Serviço Social, da Antropologia, e demais Ciências Sociais, além das Abordagens Sistêmica, Psicanalítica e da Teoria de Resolução de Conflitos a fim de não perder a riqueza que a diversidade de conhecimentos oferece ao desenvolvimento desse trabalho humanístico em prol da dignidade da pessoa humana. **A interdisciplinariedade é, sem dúvida, fator marcante para a Solução Alternativa de Conflitos**, na medida em que possibilita agregar o conhecimento jurídico ao de outras Ciências, permitindo a construção de uma cultura de efetivação dos direitos humanos e da valorização da cidadania.²⁴ Grifo nosso.

4.5 Índices conciliadores -CNJ em números 2024²⁵

A prática das conciliações é uma política adotada pelo CNJ desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação. Anualmente, o Conselho promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, quando os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual. Também, desde 2020, o “Prêmio Conciliar é Legal” passou a ser um mecanismo de estímulo a essa prática, passando a utilizar o sistema DataJud como fonte de dados para identificar e reconhecer os tribunais com melhor desempenho na conciliação.

Em 2010, por Intermédio da Resolução nº 125, do CNJ²⁶, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS), e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), institutos que visam fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação.

Havia, ao final do ano de 2023, um total de 1.930 Cejuscs instalados, sendo a maior parte na Justiça Estadual (1.724); na Justiça do Trabalho são 129 Cejuscs (6,7%) e, na Justiça Federal, 77 (4%).

Dados numéricos acerca da efetividade das transações são calculados e constatados através do “Índice de Conciliação”, dado pelo percentual de sentenças e

²³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Justiça Multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1. 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/33/pdf>. Acesso em 16 mar. 2024.

²⁴ BARBOSA, Oriana Piske de Azevedo; SILVA, Cristiano Alves da. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo código de processo civil brasileiro (Lei nº 13.105/15)**. Brasília, DF, 2015. p. 09. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_'_ofartigo.pdf. Acesso em: 05 jun. 2023.

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**: ano base 2023. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 15 abr 2024.

²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 10 mar. 2024.

decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Em 2023, foram 12,1% de sentenças homologatórias de acordo proferidas (com sutil decréscimo em relação ao ano anterior). Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam a 9,1%.

A Justiça que mais faz conciliação é a Trabalhista, que solucionou 20,2% de seus casos por meio de acordo - valor que aumenta para 36,5% quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada. Nos Juizados Especiais, o maior índice de conciliação está na Justiça Federal, com 20,5% de conciliação na fase de conhecimento não criminal.

O TJRS se destaca na esfera da Justiça Estadual por ter o maior índice de conciliação nesses processos (44%). Também, na Justiça Federal, o maior percentual verificado foi no TRF4 (11,6%).

A Justiça Federal apresenta o maior percentual de conciliação nos juizados (31,8%). No primeiro grau, a Justiça Estadual possui o maior índice de conciliação (11,5%), valor muito próximo do observado na Justiça do Trabalho (10,7%) e na Justiça Federal (9,7%). Por segmento de justiça, os melhores índices de conciliação estão na fase de conhecimento da Justiça Trabalhista (37%), na execução dos Juizados Especiais Federais (32%), e na execução de títulos extrajudiciais não fiscais na Justiça Estadual (27%).

Com essas observações, conclui-se que ainda há muito trabalho a ser feito no cenário jurídico brasileiro, uma vez que os números relativos às conciliações não são tão expressivos quando comparados ao de ajuizamentos. Além disso, observar-se-á a seguir que as demandas ajuizadas com maior expressão segundo o CNJ em Números são, também, aquelas relativas a causas que poderiam ser evitadas e/ou senão, resolvidas de outras maneiras, evitando-se o ajuizamento.

Na seara trabalhista o assunto mais demandado é rescisão do contrato de trabalho; na área da justiça federal, são assuntos referentes às contribuições sociais; na justiça estadual tem-se direito civil e tributário, respectivamente com os assuntos de espécies de contratos e execução fiscal, seguidas de discussões envolvendo Imposto Predial e Territorial Urbano e direito das famílias -relações de parentesco e alimentos.

No segundo grau de jurisdição, a rescisão de contratos segue liderando na justiça do trabalho, seguidas de demandas tributárias e previdenciárias na justiça federal, e na justiça estadual, obrigações (contratos) seguem no pódio, seguidas pelo direito do consumidor (contratos de consumo e bancários, responsabilidade do fornecedor) e passando pelo direito penal (crimes de tráfico ilícito e uso indevido de drogas) e retornando à matéria cível, com indenização por dano moral.

Nos juizados especiais a lógica é a seguinte: no federal, os assuntos são referentes aos benefícios em espécie (auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente, pessoa com deficiência e salário-maternidade); nos juizados estaduais os assuntos são majoritariamente de direito do consumidor e civil, com discussões acerca da responsabilidade do fornecedor, indenização por dano moral e material, e obrigações (contratos e títulos de crédito).

5 CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A Constelação familiar é um processo terapêutico que surgiu dos estudos de diversos profissionais no século XX. O alemão, filósofo e psicoterapeuta Bert Hellinger (1925-2019) foi um dos maiores pensadores do método, a partir de experiências como

missionário na África. Essa técnica consiste na identificação de padrões de conduta entre indivíduos da mesma família, e no enquadramento deles em 3 ordens do amor, as quais, quando em desordem, ocasionam conflitos entre as pessoas.

Bert estudou durante sua vida inteira questões ligadas à espiritualidade, religião, filosofia, terapia, saúde e *psiqué*, e é daí que surgiu o método da *Familienaufstellung*²⁷. Os estudos e aplicações das Constelações Familiares, têm por base a identificação de padrões de comportamentos que se assemelham entre indivíduos da mesma família²⁸. A partir disso, é que podemos compreender melhor o funcionamento da técnica, que se pauta nas “Leis do Amor”, quais sejam: Lei do Pertencimento, da Hierarquia (ou Ordem) e Lei do Equilíbrio.

A lei do Pertencimento é a base da vida, é através dela que compreendemos a importância de todos pertencerem, de dar lugar a quem está e quem já esteve presente no sistema familiar. Essa lei, por ser a primeira, traz premissas importantes: de todos terem seu lugar e serem reconhecidos em essência, com suas qualidades e defeitos, de forma integral e sem contaminação das expectativas alheias. O dever de incluir os excluídos e de dar lugar no coração a todos que vieram antes também se encaixam nessa lei. Trata da importância de ser incluído, de ocupar um lugar e não julgar. Isso, a partir da compreensão de que o comportamento reprovável de um excluído sempre reaparece nas gerações seguintes e que eles fazem parte de algo maior²⁹.

A lei da Hierarquia é praticada ao se respeitar o lugar de quem veio antes nas relações. Trata-se de uma ordem de precedência no tempo. Os pais, que precedem aos filhos, é o exemplo clássico, e a inversão dessa lógica traz consequências graves ao sistema, desequilibrando todas as relações. Perceba, que é a hierarquia entre pais e filhos, mais velhos e mais novos, não de gênero, entre homem e mulher; não se confundindo com ordem hierárquica, na qual se pressupõe obediência às ordens superiores.

A terceira lei, do Equilíbrio, é a responsável pela manutenção das relações e pelo bom funcionamento do sistema. Pautada no equilíbrio entre o dar e o receber, uma vez que quando em contradição à essa lei os relacionamentos acabam por não fluir. Quando dou demais a quem não está em sintonia, ou quando recebo demais e não retribuo em igual medida; visto que o dar e receber estão em constante dinâmica num relacionamento, buscando compensações.

Quando há uma desordem entre as leis, um desequilíbrio entre os sistemas, é que conflitos, doenças, dor, sofrimento, tristeza, solidão, emergem e atraem contextos de violência. A Constelação traz à tona dinâmicas ocultas de antepassados, e mostra de que forma a geração do presente manifesta as compensações e desequilíbrios gerados em outros momentos. Daí a necessidade da cura e da busca pelo pertencimento, ordem e equilíbrio nas relações.

A técnica das constelações familiares pode ser praticada de diversos modos e em diferentes espaços, podendo acontecer de forma individual (em uma sessão apenas com o constelador) ou em grupo, onde várias pessoas se reúnem com essa finalidade e passam a representar o sistema familiar de uma das pessoas envolvidas.

²⁷ O TERMO "Familienstellen" como um termo técnico internacional. Bad Reichenhall, [202-].

Disponível em: <https://www.hellinger.com/pt/constelacao-familiar/o-que-e-constelacao-familiar/o-termo-familienstellen/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

²⁸ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília, DF: Tagore, 2020.

²⁹ CERICATO, Lizandra. **Justiça sistêmica**: ressignificando a aplicação do Direito à serviço da vida na nova era. 2. ed. Brasília, DF: Tagore, 2022. p. 47.

Pragmaticamente ela se mostra como uma oportunidade de reconstruir a cena do conflito que reverbera na geração atual, permitindo olhar com outros olhos e entender a minuciosidade os fatos e suas complexidades. Compreendendo o problema em sua totalidade e analisando o conteúdo intrínseco ao existente na relação, que muitas vezes não são compreendidas por fugir da capacidade limitada de compreensão. Para os autores da obra “A Constelação como meio de Resolução Consensual de Conflitos”, “É um método pelo qual é oferecido as partes recursos para [...] “ressignificar”, seus problemas.”³⁰ Assim:

As constelações familiares consistem em um trabalho no qual pessoas são convidadas a representar membros da família de uma outra pessoa (o cliente) e, ao serem posicionadas umas em relação às outras, sentem como se fossem as próprias pessoas representadas, expressando seus sentimentos de forma impressionante, ainda que não as conheçam. Vêm à tona as dinâmicas ocultas no sistema do cliente que lhe causam os transtornos, mesmo que relativas a fatos ocorridos em gerações passadas, inclusive fatos que ele desconhece. Pode-se propor frases e movimentos que desfaçam os emaranhamentos, restabelecendo-se a ordem, unindo os que no passado foram separados, proporcionando alívio a todos os membros da família e fazendo desaparecer a necessidade inconsciente do conflito, trazendo paz às relações.³¹

Durante a aplicação da técnica, são invocadas “frases curativas”, que funcionam como uma externalização do que está sendo visto e sentido no “campo”, visando o equilíbrio das relações. As frases são pronunciadas pelo indivíduo que está sendo constelado no momento e refletem o que o campo está indicando, buscando a organização e a compreensão daquilo. Por exemplo, durante os exercícios (e até mesmo fora deles e no dia a dia) pode-se invocar algumas frases importantes, como “agora eu sigo para a vida com alegria”, “eu sou 50% mamãe e 50% papai”, “eu pego de volta o que é meu”, “teve que ser como foi”, “eu deixo você com o que é seu”, “agora estou preparado e pronto para seguir”, “levo somente o que é meu”, “querida mamãe/papai, você é o grande e eu sou o pequeno”, “agora eu tomo a minha vida”, “eu recebi o suficiente”, “eu vejo você”, “eu o abençoo para seguir o seu caminho”, etc.

O termo “campo” empregado ao longo da exposição e em várias citações, como leciona Rosa:

A Constelação Familiar, na melhor tentativa de explicá-la cientificamente, é uma das formas de acessar o campo energético-informacional familiar de uma pessoa, campo esse que Rupert Sheldrake chamou de campo morfogenético, onde estão, no caso, todas informações daquela família.³²

³⁰ LACERDA, Luana P.; COELHO, Vitória M.; TELLES JUNIOR, Álvaro . Do direito sistêmico: a Constelação como meio de Resolução Consensual de Conflitos. **Regrad**, Marília, SP, v. 11, n. 1, p. 325-335, ago. 2018. p. 330. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/2643/738>. Acesso em: 30 mai. 2024.

³¹ STORCH, SAMI. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **Revista Consultor Jurídico**, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos/>. Acesso em 20 fev. 2024.

³² ROSA, Amilton Plácido da. Direito sistêmico: a Justiça Curativa de soluções profundas e duradouras **Revista Ministério Público do Mato Grosso do Sul**, ano 2, ed. 11, p. 50-57, jan. 2014. Disponível em: https://issuu.com/mthayssa/docs/revista_final_site2/50. Acesso em: 24 jun. 2024.

A técnica das constelações tem palco nos mais variados espaços, seja para enxergar relacionamentos afetivos, relações de trabalho, dinheiro, doenças, vícios, e até mesmo no meio jurídico, sendo, portanto, uma das portas que os jurisdicionados podem acessar dentro do Poder Judiciário. E dentro desse contexto é que o direito se mostra apto e disponível a receber e aplicar outras técnicas:

[...] vale ressaltar a flexibilidade e a necessidade que o próprio Direito nos apresenta quanto à liberdade de exercer esta ciência, por meio do processo multidisciplinar, permitindo a utilização de outros meios para alcançar o fim almejado, que, no âmbito discutido, concretiza-se com a solução de conflitos e a paz social, real sentido e interesse do Direito.³³

5.1 Direito Sistêmico

O termo “direito sistêmico” foi cunhado pelo juiz de direito Sami Storch, em 2010, ao nomear o blog³⁴ criado por ele para tratar das constelações. O espaço era dedicado a explicar como ele aplicava a técnica no dia a dia da magistratura.

Sami reconhece, no livro “A origem do Direito Sistêmico”³⁵, que não era uma criança fácil e que dava muito trabalho a seus pais, fator que foi decisivo na vivência e conhecimentos acerca das psicoterapias.

De família judia e avós refugiados do período entre guerras, Sami nasceu na cidade de São Paulo, local que acolheu seus avós e onde nasceram seus pais. Apesar da ligação com a cultura judaica, seus pais não eram praticantes da religião e, portanto, crescera em um ambiente laico, onde ele e seus irmãos foram ensinados a ter uma visão crítica sobre a vida. Apesar de não haver a prática da religião em casa, o pai de Sami, que era engenheiro, sempre teve muita identificação com seu povo, com seus ancestrais e, segundo o juiz, isso se mostra através da empatia que tem com relação aos direitos humanos, preconceitos e discriminações. A mãe de Sami, artista plástica, foi professora e terapeuta junguiana, o que impactou a vida da família, especialmente do juiz, que sempre foi instigado pela busca do autoconhecimento e experimentou processos terapêuticos variados.

No ano de 1999, Storch se graduou em Direito pela Universidade de São Paulo e em 2004 concluiu o mestrado em Administração Pública e Governo pela FGV. Em 2006, ingressou na carreira de magistrado no Tribunal de Justiça da Bahia. Sami nunca se identificou com os rigores que marcavam a atuação dos profissionais de direito, por isso relutou, durante a graduação -e até mesmo depois de formado- a atuar como advogado, até que se encontrou na carreira da magistratura.

O primeiro contato do juiz com a técnica das Constelações Familiares se deu em 2004, quando passava por dificuldades em um namoro e, por indicação de uma amiga, participou de um dos primeiros grupos de constelação. A partir de então, há 20 anos, portanto, que Sami conhece e aplica a técnica.

³³ LACERDA, Luana P.; COELHO, Vitória M.; TELLES JUNIOR, Álvaro . Do direito sistêmico: a Constelação como meio de Resolução Consensual de Conflitos. **Regrad**, Marília, SP, v. 11, n. 1, p. 325-335, ago. 2018. p. 330. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/2643/738>. Acesso em: 30 mai. 2024.

³⁴ STORCH, Sami. **Um pouco sobre mim**. [S.l.], [20--]. Disponível em: <https://direitosistemico.com.br/sami-storch/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

³⁵ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília, DF: Tagore, 2020.

Foi nesse momento que o juiz percebeu a potencialidade das constelações como caminho para resolução de conflitos, e na tentativa de explicar a técnica, ele descreve: “o quanto aquilo tocava fundo a alma da gente, sem a necessidade de um processo convencional racional, somente um processo de observar e sentir”.³⁶ Sami frisa, inclusive, que:

as constelações tratavam de temas que o Direito trata, a exemplo de relacionamentos, divórcio, problemas entre pais e filhos, questões relativas a violência, assassinatos, drogas, abortos, adoções, doenças psiquiátricas. Todos esses temas, que também têm reflexos jurídicos, podem ser tratados por meio das constelações familiares.³⁷

E é nesse ponto que emerge a resistência às constelações por profissionais da área da psicologia, uma vez que há princípios da abordagem de Bert Hellinger que colocam em xeque algumas noções da psicologia tradicional.

Esse encontro com as constelações foi a virada de chave na vida do recém-formado, pois foi nessa técnica que ele se encontrou no direito, onde enxergou a possibilidade de renovar a sua relação com a carreira escolhida, e através de onde ele pudesse trabalhar buscando a pacificação das relações, objetivo comum às constelações, que é essencial à vida de todos. Entretanto, ocorre que, no sistema judiciário, como ele mesmo pontua: “as pessoas ficam brigando, buscando argumentos para justificar seus posicionamentos e, ao tentar convencer que estão certas, muitas vezes intensificam a briga”³⁸.

Antes de assumir a vara de família, Sami atuou na área criminal, infância e juventude e cível no geral. Porém, foi na família que o juiz encontrou seu lugar e pode colocar em prática seus conhecimentos sobre a técnica. No início de forma tímida, apenas fazendo uso das frases curativas, e após aumentando o espectro, realizando de fato constelações com as partes e os auxiliares da justiça, tentando resolver os conflitos dos processos nos quais ele evidenciava que tinha abertura para a aplicação.

A atuação dos operadores do direito -tanto magistrados, procuradores, promotores, advogados, secretários etc.- é mais efetiva quando da compreensão acerca dos limites da sua atuação, isso porque, admite Storch “as pessoas agem de forma inconsciente seguindo padrões que não foram gerados por elas mesmas, e sim, inconscientemente, a partir de vivências dos antepassados. Mas são forças muito maiores do que um juiz pode resolver”³⁹.

O ponto de partida do estudo da aplicação das constelações no Poder Judiciário é ter a compreensão de que diante das leis sistêmicas, o poder de um juiz não passa de uma ilusão. Se ele próprio não estiver de acordo com essas leis, sua atividade será ineficaz, pois a força da lealdade sistêmica, mesmo que seja cega, é superior a uma decisão judicial⁴⁰. Respeitando assim o lugar de cada indivíduo, respeitando as decisões tomadas por eles, e se colocando numa posição de auxiliar,

³⁶ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília, DF: Tagore, 2020.

³⁷ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília, DF: Tagore, 2020. p. 32.

³⁸ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília, DF: Tagore, 2020. p. 34.

³⁹ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília, DF: Tagore, 2020. p. 41.

⁴⁰ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília, DF: Tagore, 2020. p. 60.

e não de salvador daquele conflito, adotando uma postura isenta e sem intenção, capaz de perceber o movimento do campo e obedecê-lo.

A constelação, no direito, funciona como uma ponte, facilitando esse movimento do campo e harmonizando o convívio em sociedade. O risco que há diante da aplicação da técnica no judiciário diz respeito ao despreparo de algumas pessoas que podem se dispor a realizar a prática, ao falar algo que sugestione ou influencie, de forma prejudicial, alguém que esteja fragilizado emocionalmente. Ademais, outro ponto cego diz respeito ao emaranhamento do próprio profissional, que está sujeito a não enxergar com clareza o campo do cliente ou do jurisdicionado.

A aplicação das constelações perpassa por diversos ambientes, e é de se observar que as motivações para se entrar com processos judiciais são diversas.

Muitas vezes, as pessoas envolvidas não fazem acordo por causa de valores insignificantes, aparentemente uma bobagem, como dez reais. No entanto, na verdade, não se trata de dez reais. Não é desse valor que as partes não querem abrir mão, mas sim de outra coisa que não está nos autos, algo que está oculto até para elas mesmas. Na verdade, não fazem acordo porque existe um muro invisível que não estão conseguindo transpor. Muitas vezes é a necessidade de um reconhecimento, um agradecimento ou pedido de desculpas. As técnicas de negociação e de mediação podem ajudar muito aí.⁴¹

Outro ponto relevante trata do uso das informações que aparecem na constelação no decorrer do processo. Não é adequado julgar um processo com base em informações surgidas na constelação; é importante compreender como o campo revela informações existentes no campo coletivo, mas não individualiza a conduta de cada pessoa, não podendo se afirmar com certeza e provar como se deram os fatos e quem fez o que. Aquilo que se revela nos movimentos pode servir, também, para o advogado melhorar a sua orientação quanto à estratégia processual, e para o próprio indivíduo olhar com outros olhos o ocorrido.

Em paralelo com a medicina: a constelação pode auxiliar, mostrar os movimentos da alma que aumentam a conexão do paciente com a saúde e a vida e fortalecer sua disposição para o tratamento. Mas seria irresponsável renunciar aos exames clínicos e laboratoriais e de outros recursos médicos indicados só porque a constelação mostrou algo⁴². Assim, também na Justiça, a constelação não é indicada como meio de prova.

Em cada área de estudo e da vida as leis sistêmicas têm uma aplicação e se manifestam de formas peculiares. As primeiras experiências foram nas Varas de Família, onde a relação entre o direito e as constelações é mais evidente. As aplicações na vara criminal também apresentam bons resultados, pois fornece uma visão sobre os emaranhamentos familiares tanto das vítimas quanto dos perpetradores, de forma que muitos passam a olhar para si e enxergar a própria responsabilidade no caso, compreendendo as consequências dos próprios atos. Ademais, a aplicação também é viável com relação à dosimetria da pena, testando e sentindo, no campo, o peso adequado das medidas aplicáveis e seus impactos no réu, na vítima e na comunidade. Quanto a interpretações extensivas e errôneas o juiz já se resguarda:

⁴¹ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília, DF: Tagore, 2020. p. 73.

⁴² STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília, DF: Tagore, 2020.

A compreensão acerca do emaranhamento não ameniza a responsabilidade daquele que cometeu o ato. Não ameniza a responsabilidade de cada um pelo que fez. A pessoa precisa olhar para sua própria responsabilidade e também pagar pelo que fez. Carregar as consequências dos próprios atos é a única forma de fortalecer-se e crescer com o que passou. Mesmo que isso doa muito.⁴³

No Direito Sistêmico a harmonização dos relacionamentos se dá por meio do reconhecimento do lugar de cada um, visando facilitar a compreensão mútua, o reconhecimento das dores e responsabilidades de cada um, a empatia e a união das pessoas. Cabe ao advogado, ao juiz, ao auxiliar do poder judiciário identificar se o indivíduo está buscando por aconselhamento ou por alguém que resolva seus problemas, assim delimitando quem comporta-se como adulto e quem está ainda preso à criança, que busca a figura do pai e não tem autonomia.

No processo judicial, a aplicação das constelações pode se dar como alternativa, quando nada mais funciona, ou desde o início, conforme a necessidade e as particularidades do caso. Diante desse mecanismo tão poderoso de autoconhecimento e resolução de problemas, exige-se do profissional de advocacia uma maior compreensão e capacitação, inclusive com remuneração adequada aos profissionais. A advocacia sistêmica é “de adultos”, que seguem as ordens da ajuda de Bert e que se colocam diante do outro adulto respeitando o lugar e a força de cada um.

Bianca Pizzatto, em seu livro “Constelações Familiares na Advocacia”⁴⁴, esclarece que quando um cliente procura um escritório de advocacia, normalmente está submerso em sensações e sentimentos provocados por um conflito, uma dificuldade ou até uma tragédia.

O nível de adrenalina pode até variar de um cliente para o outro, de acordo com suas próprias vivências e memórias, mas a maneira como o corpo reage normalmente é a mesma. O atendimento sistêmico está ancorado na consciência do todo, na análise estruturada da linguagem verbal e não verbal do cliente. O advogado sistêmico necessita exercitar o pensamento sistêmico, o qual nada mais é do que aceitar que o mundo é composto por sistemas, e que esses sistemas, afetam a vida pessoal e financeira das pessoas e empresas. Quando se lida com um sistema, dificilmente se tem a regularidade de uma causa/efeito, pois cada parte está recebendo influências de várias outras.

Ainda no paralelo com a medicina Sami faz o seguinte questionamento “para quem você fica mais contente de pagar mais: para um médico que cura de forma mais eficaz, rápida e definitiva ou para outro cujas abordagens de tratamento são ainda longas, dolorosas, com medicamentos caros e que podem deixar sequelas?”⁴⁵

Nesse sentido, Bert, em conversa com Sami em 2008, orientou-o que juízes e operadores do Direito devem transitar dentro da margem da legalidade, porém com um olhar nas leis que regem a vida e os relacionamentos. Assim, de forma a

⁴³ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília, DF: Tagore, 2020. p. 110.

⁴⁴ PIZZATTO, Bianca. **Constelações familiares na advocacia**. Joinville: Manuscritos, 2018

⁴⁵ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília, DF: Tagore, 2020. p. 216.

permanecer dentro da observância das leis, mas não deixar de aproveitar as possibilidades de interpretação e de transformação que o Direito permite.⁴⁶

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito sistêmico se manifesta em diversos dispositivos, dentre eles:

- a) Art. 3º, §3º do CPC⁴⁷, ao tratar do princípio da inafastabilidade da jurisdição, prevê a conciliação, mediação e outros métodos de resolução consensual de conflitos, que devem ser estimulados pelos operadores do direito;
- b) Seção V, dos Arts.165 a 175 do CPC⁴⁸, onde a lei processual regula toda a atividade dos mediadores e conciliadores judiciais, enquanto auxiliares da Justiça: pautadas pelos princípios da independência, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e da decisão informada;
- c) Inc. II do Art. 381 do CPC⁴⁹ permite antecipação da prova capaz de reunir subsídios fáticos que viabilizem a autocomposição ou outro meio adequado de solução de controvérsias.
- d) Art. 694 do CPC⁵⁰ dispõe especificamente sobre as ações de família, onde devem ser empreendidos todos os esforços para resolução de controvérsias de forma consensual;
- e) Art. 2º do Código de Ética e Disciplina Da Advocacia e da OAB⁵¹ prevê que é dever dos advogados se aperfeiçoarem pessoal e profissionalmente e estimular os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias, prevenindo a instauração de processos;
- f) Lei nº 13.140/2015 que trata da mediação como método;
- g) Resolução 125 do CNJ responsável por normatizar o uso das técnicas de resolução adequadas de conflitos, com foco na conscientização e autorresponsabilidade.

Sobre a temática:

A valorização do papel da mediação e da conciliação dentro da atividade jurisdicional se faz presente de maneira mais expressiva no Novo Código de

⁴⁶ STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico**: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília, DF: Tagore, 2020. p. 231.

⁴⁷ “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

⁴⁸ “Seção V- Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.”

⁴⁹ “Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;”

⁵⁰ “Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.”

⁵¹ “Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, a cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado:

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;”

Processo Civil, que, além de prevê-las como instrumentos de pacificação do litígio, cuida de incluir nos quadros dos órgãos auxiliares da justiça servidores especializados para o desempenho dessa função especial e até mesmo de disciplinar a forma de sua atuação em juízo (arts. 165 a 175).⁵²

Há ainda, princípios gerais que norteiam e interagem com o Direito Sistêmico, sendo eles: Boa-fé objetiva, Lealdade e Segurança jurídica, com a lei do pertencimento; Proteção da confiança, razoabilidade e colaboração, com a lei da hierarquia; Proporcionalidade, com a lei do equilíbrio. Verificamos também que:

[...] o CNJ se alinha ao tema aqui proposto: o foco na diretriz da desjudicialização a partir da conscientização quanto a fatores e dinâmicas relacionais (in-terpessoais), institucionais, sociais violentos e desumanos que se apresentam como motivadores do conflito. Ou seja, espera-se trazer à consciência o que está oculto e centrado na gênese do conflito, de modo a resolvê-lo com maturidade e prevenção da repetição de comportamentos nocivos, estimulando a prática interior e interpessoal de autorresponsabilidade consciente e consistente. E é isso que está entre os propósitos e efeitos do emprego do método das Constelações Familiares e Sistêmicas.⁵³

Em 2016, Amilton Plácido da Rosa em uma entrevista concedida a um jornal, disse:

Ao mostrar com clareza as causas mais profundas dos conflitos, as constelações ajudam os participantes a romperem com o ciclo de repetição, superando o trauma, liberando as vítimas de hoje, para que não se tornem os agressores do amanhã, e incluindo os agressores, pois se eles forem excluídos, o sistema não estará em paz e alguém irá resgatá-los. Ao respeitar o destino do agressor a vida dele ficará leve e seguirá em paz, em condições de fazer diferente. Mudando dessa forma seu destino, de modo a dar uma nova direção à vida dele. Aqui se torna realidade o princípio de que “tudo o que é trazido à luz em luz se transforma”.

Falando agora da importância da aplicação da Constelação Familiar no Direito, devo dizer que só solucionamos um conflito conhecendo suas causas. Como - 65% das causas dos conflitos humanos são, segundo Bert Hellinger, sistêmicas, isto é, estão relacionadas com os nossos sistemas familiares e são causados pelas violações das leis inconscientes que atuam nestes sistemas – temos que nos valer das técnicas sistêmicas, como a Constelação Familiar, para trazermos à luz e, a partir daí, a erradicação destas causas, de modo a termos uma solução efetiva, duradoura e curativa para as desavenças. Com isso, vemos a importância da Constelação Familiar para o Direito e para a sociedade, pois, sendo os conflitos resolvidos a partir da revelação de suas causas mais profundas, eles não retornarão mais ao Judiciário com outra roupagem, gerando, assim, economia para o Estado e descongestionamento da máquina judiciária.⁵⁴

⁵² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6069-8/epubcfi/6/2>. Acesso em: 10 maio 2023.

⁵³ CERICATO, Lizandra. **Justiça sistêmica: resignificando a aplicação do Direito à serviço da vida na nova era**. 2. ed. Brasília, DF: Tagore, 2022. p. 32.

⁵⁴ Procurador de Justiça aposentado do MP/MS. Professor de Educação Sistêmica. Palestrante nas abordagens sistêmicas (Constelação Familiar, Educação Sistêmica e Direito Sistêmico). Terapeuta Sistêmico. ROSA, Amilton Plácido da. **Direito sistêmico e constelação familiar**. [S.l.], 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/autor/amilton-placido-da-rosa/1031>. Acesso em: 10 jun. 2024.

Apesar do evidente benefício proporcionado pela aplicação das Constelações Familiares no âmbito do Direito, o Brasil carece de uma legislação sobre o assunto, sendo alvo de inúmeros movimentos contrários por parte dos profissionais da psicologia tradicional. Esse movimento, que diverge quanto à possibilidade de aplicação das Constelações culminou na publicação da “Nota Técnica nº 1/2023 do Conselho Federal de Psicologia”, onde a classe apresenta incompatibilidades do uso das constelações com as terapias tradicionais. Assim, ainda há discussões acerca da implementação da técnica. Todavia, o movimento em prol das constelações cresce dia após dia, e aguarda-se a regulamentação em favor da justiça brasileira.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente obra permitiu compreender e visualizar o porquê o Poder Judiciário brasileiro se encontra nesta situação de colapso, imerso em milhões de processos judiciais e com demandas que exigem muito mais do que a simples prolação de uma sentença. Essa compreensão se deu através do estudo da maneira com que o Judiciário é acionado em momentos de crise, e com a exposição de números oficiais.

A partir do entendimento do que é a crise e do histórico da autocomposição e da heterocomposição ao longo dos anos, vislumbra-se novas formas de atuação dentro do direito, de forma mais assertiva e célere, através da mediação, conciliação, negociação, arbitragem e da aplicação da técnica e dos fundamentos da Constelação Familiar.

Dessa forma, o Sistema Multiportas se mostra como alternativa na busca pela eficiência e eficácia da resolução dos conflitos, de modo que suas várias espécies se apresentam como formas adequadas de resolução das lides.

A Constelação Familiar, como método, permite que as partes compreendam onde está a desavença e os desequilíbrios através das Leis do Amor, de Bert Hellinger, assim, recuperando seu protagonismo e gerindo melhor sua vida e seus conflitos.

O Brasil, apesar do pioneirismo na aplicação da técnica no âmbito do Poder Judiciário, ainda carece de regulamentação legal. A partir do momento que houver uma legislação permitindo expressamente o uso das Constelações, os profissionais do direito estarão amparados legalmente e as discussões acerca da eficácia da técnica cessarão.

Vislumbra-se, portanto, a necessidade de uma nova visão na forma de atuação dos profissionais do direito, de modo que dentro das suas habilidades profissionais tenham consciência dos inúmeros fatores envolvidos na questão controvertida, que dificultam o trazer à ordem e à harmonia a relação das partes. A partir dessa amplitude de conhecimentos, se municiarão de ferramentas mais adequadas ao êxito da proposta de reflexão e de melhor encaminhamento das partes, com a efetiva solução do conflito.

Parafraseando Sami Storch, “O essencial é invisível aos autos”, e a aplicação da técnica das constelações permite não somente otimizar resultados processuais, como dar melhores encaminhamentos para os conflitos, além de possibilitar uma nova cultura: a cultura da consciência, do acolhimento, da autorresponsabilidade e da desjudicialização.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Oriana Piske de Azevedo; SILVA, Cristiano Alves da. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo código de processo civil brasileiro (Lei nº 13.105/15)**. Brasília, DF, 2015. p. 09. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_'_ofartigo.pdf. Acesso em: 05 jun. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 9.307/96, de 26 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em 25 mar. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 mar. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 02 de mar. 2024.
- CERICATO, Lizandra. **Justiça sistêmica: ressignificando a aplicação do Direito à serviço da vida na nova era**. 2ª ed Brasília, DF: Tagore, 2022.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024: ano base 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 10 mar. 2024.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. Justiça Multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1. 2020. Disponível

em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/33/pdf>. Acesso em 16 mar. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 10, jul./dez. 2007. p. 15. Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013-Ada_Pellegrini_Grinover.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024)

GRINOVER, Ada Pelegrini. Os Fundamentos da Justiça Conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGASTRA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo (coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. 3ª reimp. São Paulo: Atlas, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Novo Código De Processo Civil**. In: PRODIREITO: Direito processual civil. [S.l.: s.n.], [201-]. v. 1. p. 51-53. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/1/art20160105-01.pdf>. Acesso em 10 mar. 2024.

LACERDA, Luana P.; COELHO, Vitória M.; TELLES JUNIOR, Álvaro . Do direito sistêmico: a Constelação como meio de Resolução Consensual de Conflitos. **Regrad**, Marília, SP, v. 11, n. 1, p 325-335, ago. 2018. p. 330. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/2643/738>. Acesso em: 30 mai. 2024.

O TERMO "Familienstellen" como um termo técnico internacional. Bad Reichenhall, [202-]. Disponível em: <https://www.hellinger.com/pt/constelacao-familiar/o-que-e-constelacao-familiar/o-termo-familienstellen/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

PIZZATTO, Bianca. **Constelações familiares na advocacia**. Joinville: Manuscritos, 2018

ROSA, Amilton Plácido da. Direito sistêmico: a Justiça Curativa de soluções profundas e duradouras. **Revista Ministério Público do Mato Grosso do Sul**, ano 2, ed. 11, p. 50-57, jan. 2014. Disponível em: https://issuu.com/mthayssa/docs/revista_final_site2/50. Acesso em: 24 jun. 2024.

ROSA, Amilton Plácido da. **Direito sistêmico e constelação familiar**. [S.l.], 2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/autor/amilton-placido-da-rosa/1031>. Acesso em: 10 jun. 2024.

STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A origem do direito sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares**. 1. ed. Brasília, DF: Tagore, 2020.

STORCH, SAMI. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **Revista Consultor Jurídico**, 20 jun. 2018. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistematico-euma-luz-solucao-conflitos/>. Acesso em 20 fev. 2024.

STORCH, Sami. **Um pouco sobre mim**. [S.l.], [20--]. Disponível em: <https://direitosistematico.com.br/sami-storch/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 63.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6069-8/epubcfi/6/2>. Acesso em: 10 maio 2023.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado de conflito de interesses. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 195, p. 381-389, maio 2011.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação e Educação Continuada
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br